



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000684-79.2024.8.05.0081

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s): ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO (OAB:BA32190), ANNA SOFIA BATISTA DE ARAUJO LIMA (OAB:BA76700)

REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s): ARNALDO ROCHA SERPA FILHO registrado(a) civilmente como ARNALDO ROCHA SERPA FILHO (OAB:BA421

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar ajuizada por **APLB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de Formosa do Rio Preto**, entidade sindical regularmente constituída e representativa da categoria dos profissionais da educação básica no âmbito municipal, em face do **Município de Formosa do Rio Preto**, pessoa jurídica de direito público interno.

A parte autora sustenta, em síntese, que o Município réu, desde o exercício de 2022, não tem observado a integral aplicação da Lei Federal n. 11.738/2008, que institui o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, tampouco tem promovido os devidos reajustes anuais, conforme determinado pelo art. 5º da mesma norma federal.

Defende que a conduta da municipalidade viola diretamente o disposto no art. 206, incisos V e VIII, da Constituição da República, que consagram o princípio da valorização dos profissionais da educação escolar pública, mediante planos de carreira e remuneração compatíveis com a dignidade da função. Sustenta, ademais, que o Município vem adotando como parâmetro o valor total da remuneração, e não o vencimento básico.

Alega ainda que, embora a Lei Municipal n. 55/2008 tenha instituído o Plano de Carreira e



Remuneração dos profissionais do magistério no Município de Formosa do Rio Preto, com estruturação por níveis (em razão da titulação) e referências (em razão do tempo de serviço), os profissionais têm recebido vencimentos inferiores ao piso nacional, mesmo quando somadas as vantagens pessoais e gratificações.

O Município de Formosa do Rio Preto foi regularmente citado, apresentou contestação (ID nº 469066493), na qual defendeu a legalidade dos atos administrativos praticados, alegando observância ao princípio da legalidade orçamentária, limitação de receitas e existência de lei municipal que regulamenta os reajustes concedidos. No mérito, sustentou a inexistência de obrigação legal que imponha a adoção do piso como vencimento básico.

Em réplica (ID nº 47471.7100), a parte autora rebateu os argumentos da defesa, reiterando a tese de que o valor do piso nacional deve incidir como base da carreira, e não como teto remuneratório, e que a não observância do reajuste anual previsto na legislação federal compromete frontalmente os direitos dos docentes.

É o relatório. Decido.

A controvérsia posta em julgamento circunscreve-se ao direito da autora ao recebimento das diferenças salariais oriundas da aplicação do reajuste do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público.

O artigo 206, inciso VIII, da Constituição Federal, garante aos profissionais da educação escolar pública o recebimento de piso salarial profissional nacional, nos termos de lei federal, disposição esta reproduzida também na Constituição Estadual, em seu artigo 156, § 1º, IX.

Sobre o tema, o artigo 60, inciso III, alínea e, do Ato das Disposições Transitórias determinou a fixação, por lei específica, de piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Com o objetivo de atender aos mencionados dispositivos constitucionais, a Lei nº 11.738/08 instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, que é o valor abaixo do qual os entes federativos não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério da educação básica, para a jornada de, no máximo, quarenta horas semanais (art. 2º, § 1º).

Para a aplicação do referido piso salarial, três requisitos devem ser comprovados: que o servidor ocupe no cargo de profissional do magistério público da educação básica; que possuía formação em nível médio, na modalidade Normal; e que tenha jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas



semanais (art. 2º, da Lei nº 11.738/08).

A constitucionalidade da Lei nº 11.738/08 já foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4167, de modo que cabe ao poder público adequar os salários dos profissionais, reajustando-os anualmente, no mês de janeiro de cada ano (art. 5º). O STF fixou o entendimento, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, de que o piso previsto se refere ao vencimento, e não à remuneração global.

Tendo em vista que a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional é privativa da União (art. 22, XXIV, da CRFB/88), cabendo aos demais entes adaptarem-se à legislação federal. A Lei nº 11.738/08 obriga todos os entes federativos a efetivar o piso salarial profissional do magistério público da educação, conforme a atualização anual realizada no mês de janeiro.

Ressalto que, a Lei nº 11.738/08 é autoaplicável e de cumprimento obrigatório, de maneira que escusas de cunho orçamentário e fiscal não podem afastar a sua aplicação.

Ainda, é oportuno destacar que Lei Federal não fez distinção entre servidores efetivos ou temporários ou se ativo ou inativo, sendo direito de todo servidor que desempenha atividade de professor da educação básica.

Destarte, comprovado o descumprimento do dever legal do ente público de pagar o piso nacional do magistério, devendo ser responsabilizado pelos pagamentos da diferença salarial referente ao período que percebeu remuneração a menor ao estabelecido pelo MEC.

Acerca do tema, tem-se o entendimento do TJBA:

AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE IUIU. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PEÇA VESTIBULAR QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 319 DO CPC. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. MÉRITO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS DECORRENTES DE SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO ART. 5º DA LEI 11.738/08. PAGAMENTO INFERIOR AO PISO NACIONAL NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. ART. 98, § 3, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Não obstante reste configurada omissão do juízo a quo quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, não há como ser reconhecida a nulidade da sentença vergastada, na medida em que a peça vestibular preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, permitindo ao réu o regular exercício do direito de defesa, constitucionalmente assegurado. II - De acordo com a tese fixada pelo STJ no julgamento do REsp 1426210 RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em



valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais". III - Voltando ao caso em exame, denota-se dos documentos colacionados aos autos, notadamente das fichas financeiras trazidas à colação pela própria parte autora (ID. 6553020), que o salário base do demandante nunca esteve aquém do piso salarial nacional. IV - Desta forma, levando em consideração que a pretensão autoral se funda no argumento de inobservância da Lei Federal n. 11.738/08 e que não existem documentos comprobatórios nos autos da existência de pagamento a menor em relação ao piso salarial nacional dos professores pela municipalidade demandada, de rigor a reforma da sentença para julgar improcedentes os pleitos autorais. Precedentes. V – Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000809-21.2016.8.05.0051, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE IUIU e como apelada LAZARO EVANGELISTA DE ALMEIDA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 80008092120168050051, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2020)

Deve haver também a condenação da parte requerida ao pagamento das diferenças resultantes da adequação do piso nacional, tais como férias, terço de férias, décimo terceiro e horas extraordinárias.

Desse modo, a parte Autora tem direito à implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas, tais como férias, 1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias, bem como ao pagamento da diferença entre o vencimento efetivamente recebido, com dedução dos adicionais incorporados, e o que seria devido, com base na Lei Federal 11.738/2000.

No tocante ao período em que deve ser paga a diferença salarial, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI, declarou que a Lei 11.378/2008 possui eficácia a partir de 27/04/2011, pelo que a diferença remuneratória é devida a partir desta data.

Reconhecido o direito à diferença remuneratória, sendo incontroversa a natureza salarial de tais parcelas, devida a incidência nas parcelas reflexas, a exemplo do 13º salário e das férias, tendo em vista que compõem a base de sua incidência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte ré a implementar os reajustes referentes ao piso nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, e por conseguinte, pagar a diferença do piso nacional devido, bem como os reflexos.



A atualização do montante deve observar os parâmetros da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI

Juíza de Direito

(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe nº 3739, 24/01/2025)



